



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL:

Deram entradas, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnações ao Edital do **Pregão Presencial nº 056/2020**, cujo objeto é contratação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, pelas empresas Onzeurb Transportes Eireli e Caroldo Prestação de Serviços Ltda. Eireli.

Em suas razões, a impugnante Onzeurb Transportes Eireli sustenta, em suma, que a aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos importaria em restrição de competitividade, requerendo, em razão disso, o desmembramento dos serviços.

Por seu turno, a impugnante Caroldo Prestação de Serviços Ltda. Eireli postula, em resumo, a retificação do edital para efeito de se excluir a exigência do item 4.5, II, do instrumento convocatório, alegando que de aceitação apenas de atestados de capacidade técnica de serviços já concluídos frustraria o caráter competitivo do certame, configurando exigência excessiva. Além disso, alega a necessidade de retificação da planilha em relação aos custos para destinação final de aterro, pois teria ocorrido divergência de valores.

Passamos, pois, à análise das impugnações.

Da impugnação da empresa Onzeurb Transportes Eireli:

De plano, entendemos que não assiste razão à impugnante em suas razões.

Em primeiro lugar, cabe salientar que o objeto do presente certame é idêntico ao do Pregão Presencial n.º 02/2014, realizado por esta municipalidade, cuja contratação decorrente encontra-se atualmente em vigência.

Dessa forma, através da presente licitação, objetiva a Administração Municipal dar continuidade ao serviço que vem sendo prestado, a fim de manter a eficiência e garantir o bom atendimento aos munícipes, mediante a renovação do procedimento licitatório mantendo as mesmas condições e características do atualmente vigente.

Outrossim, o objeto da licitação restou definido por parte da Secretaria Municipal de Obras, com Memorial Descritivo subscrito por biólogos da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente, sendo que a definição quanto aos serviços licitados se trata de gerenciamento de tais secretarias, diante das suas competências no tocante à matéria.

Desta feita, em juízo de conveniência, oportunidade e interesse, entendeu a Administração, através das secretarias de Obras e de Meio-Ambiente, pela realização de procedimento licitatório para contratação de empresa para prestar os serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, nos mesmos moldes do atualmente prestado, porquanto vem sendo atendida a finalidade pública.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Além disso, importante consignar que os serviços licitados, em essência, de coleta e de transporte de resíduos até o destino final, são compatíveis e correlacionados, tanto que vêm sendo prestados por uma única empresa atualmente, atendendo o resultado pretendido.

Nesse sentido, pertinente colacionar trecho da doutrina da Marçal Justen Filho:

“Como toda a decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.” [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo. Dialética, 2009. p. 479].

Portanto, entendemos que se justifica a realização conjunta dos objetos, pois os serviços estão interligados, sendo da mesma natureza.

Ainda, necessário salientar que não se mostraria razoável, sendo contrário ao interesse público, a contratação dos serviços por meio de certames distintos, o que inviabilizaria uma gestão adequada, com potencial perda de economia, haja vista que possibilitaria o surgimento de vários contratos para objetos que apresentam similaridade, prejudicando o gerenciamento e controle, onerando a Administração com a geração de custos para a gestão de vários instrumentos contratuais.

De igual sorte, a aglutinação no mesmo instrumento contratual gera a padronização dos serviços, bem como uma melhor gestão futura do contrato, otimizando a eficácia do serviço final prestado aos munícipes, além da boa gestão dos recursos públicos, em atendimento ao princípio administrativo da eficiência.

Ademais, como suscitado na Justificativa da Escolha da Modalidade de Licitação constante no edital, os serviços em questão, de forma conjunta, são licitados por outros órgãos públicos.

Portanto, com a devida vênia à impugnante, entendemos que o objeto licitado não importa em restrição à competitividade, estando sendo garantida a participação de todas as empresas que preencherem os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório e no memorial descritivo.

Assim, considerando que o edital atende aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, oportunizando a ampla competitividade em relação às licitantes que atendem as especificações técnicas definidas no projeto básico (memorial descritivo), em consonância e atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, inexistindo condição excessiva, irrelevante e desnecessária, impõe-se o desacolhimento da impugnação da empresa Onzeurb Transportes Eireli.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Da impugnação da empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda. Eireli:

Analizados os argumentos ventilados na impugnação, entendemos que melhor sorte não rende à empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda. Eireli.

Destarte, a exigência editalícia no sentido de que os atestados de capacidade técnica se refiram a serviços já concluídos não ofende o caráter competitivo, tampouco se consubstancia em requisito excessivo.

Com efeito, somente através de atestados de capacidade técnica relativos a serviços já concluídos é que será possível a verificação quanto à efetiva aptidão técnica da empresa.

Isso porque somente com o término da contratação é que poderá ser observado se, efetivamente, o serviço contratado restou executado de forma regular, em plena observância às cláusulas contratuais, a contento do órgão contratante.

Com efeito, o item 4.5, II, do Edital, em consonância com o disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, se presta para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados que comprovem a efetiva execução de obra ou serviço de características semelhantes ao licitado.

Objetiva-se, em suma, verificar a existência de experiência anterior para execução de serviço compatível em características, prazos e quantidades com o objeto que se visa licitar.

E, nesse sentido, não há como se considerar comprovada a necessária experiência anterior para execução do serviço se esta não restou adquirida definitiva e completamente, o que apenas ocorrerá com a conclusão do serviço.

Outrossim, no tocante às alegações da impugnante, necessário salientar que a proibição do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 diz respeito a vedação de limitações de tempo, como, por exemplo, exigir que os atestados comprovem execução de serviço de, no mínimo, 3 (três) anos de cobertura contratual, de épocas ou locais específicos, não se confundindo com a exigência de atestados relativos a serviços já concluídos, na medida em que somente através da demonstração de serviços efetivamente prestados é que será possível constatar que a execução foi perfectibilizada a contento do órgão contratante, dando, assim, segurança para a contratação pretendida através da presente licitação.

Dessa forma, no que concerne ao item 4.5, II, do Edital, inexistente qualquer mácula a ser retificada.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Destarte, cediço é que o objetivo da legislação licitatória, no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, tem o escopo de assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88.

Outrossim, a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no *"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"*¹.

A alteração do edital postulada pela impugnante, por outro lado, vai de encontro aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, oportunizando que empresa que não possua plena aptidão técnica para prestar os serviços licitados participe e, eventualmente, acabe se sagrando vencedora, podendo comprometer, com isso, toda a execução contratual, notadamente por não ter condições técnicas de suprir a demanda do contrato, causando prejuízo à Administração e aos munícipes.

Portanto, a exigência estabelecida no item 4.5, II, do Edital se afigura necessária para resguardar ao ente público municipal a segurança mínima na contratação, possibilitando verificar se a empresa licitante possui efetivamente qualificação técnica para prestar o serviço, o que somente poderá ser verificado através de atestado firmado após a conclusão da contratação, afastando desta forma qualquer empresa iniciante para a execução dos serviços.

No caso em tela, contratar ou possibilitar a participação de empresa sem a qualificação técnica definida no item 4.5., II, do Edital é correr riscos de abandono contratual e ou de prestação de serviço deficitária, o que viola o Princípio da Eficiência, atentando contra o interesse público.

Nesse sentido, é importante salientar que, como cediço, a maior causa de fracasso na execução dos contratos licitatórios é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações, causando, assim, prejuízo à Administração Pública, razão pela qual se mostra necessário que os atestados que se prestam a comprovar experiência anterior sejam de serviços já finalizados.

Cumpre registrar, ainda, que o requisito estabelecido no item 4.5, II, do Edital não se mostra excessivos, estando em consonância com os exigidos em outros editais, desta municipalidade e de outros órgãos da Administração em geral.

Em especial, neste ponto, necessário salientar que requisito idêntico fora exigido no edital anterior acerca de objeto idêntico, qual seja, o Pregão Presencial n.º 02/2014, atualmente em vigência.

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Portanto, mister se faz o desacolhimento da impugnação em relação ao item 4.5, II, do Edital, que deve ser mantido.

Por fim, no tocante à alegação de que seria necessária a modificação da planilha de custo de referência no que diz respeito ao valor da destinação final, fundada no suposto valor do aterro da empresa CRVR, que teria aumentado de R\$ 107,00 para R\$ 113,00, não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, como cediço, a planilha de formação de custos serve para análise, pela Administração Pública, acerca da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, nos termos do item 7.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº. 5/2017.

Ademais, já restou pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU o entendimento no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário em licitações cujo critério de avaliação/julgamento da proposta é o de menor valor global, caso do presente procedimento, cumprindo destacar, ainda, o disposto no item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº. 5/2017, o qual estipula, *in verbis*, que: “Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

Dessa forma, considerando que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário, a proposta da licitante deve ser apresentada de acordo com a realidade da empresa, observando os itens de serviços discriminados na planilha de referência da Administração, cujos valores unitários lançados são meramente referenciais, não estando necessariamente vinculados aos custos que serão efetivamente suportados pela empresa, o que deverá ser demonstrado através da proposta comercial, com especificações detalhadas na planilha de formação de custos da empresa licitante.

Além disso, necessário salientar que os quantitativos constantes na planilha referencial estão dentro da média de mercado, o que se constata, aliás, inclusive através do cotejo entre o valor apresentado na impugnação e aquele constante na planilha de custos, posto que variação ínfima e irrisória entre eles, sendo despidianda, no ponto, a retificação no edital.

Ainda, cabe ressaltar que, à época da elaboração da planilha de referência da Administração, o custo para os serviços de destinação final na Central de Resíduos localizada no município de Minas do Leão/RS, administrada pela empresa CRVR, era de R\$ 107,00, de modo que inexistiu equívoco no instrumento convocatório.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

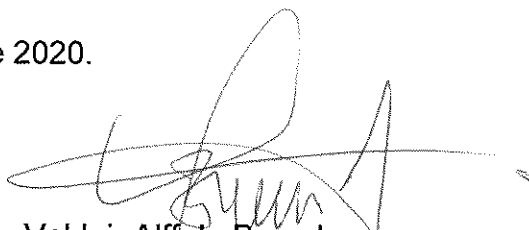
Por derradeiro, urge destacar que as licitantes sequer estão adstritas a realizarem a destinação final na Central de Resíduos do município de Minas do Leão/RS, podendo transportar os resíduos para qualquer outro aterro sanitário de destino final, que pode possuir valores distintos, razão pela qual pode haver variação nos valores das propostas entre as licitantes, caso seja outro aterro.

O valor constante na planilha de referência da Administração, gize-se uma vez mais, é meramente estimativo, tendo sido utilizado o valor da época do aterro de Minas do Leão por ser o mais próximo e atualmente utilizado para destinação dos resíduos recolhidos neste município, sendo que a licitante deverá, em sua proposta e planilha de formação de preço, apresentar o valor global de acordo com os valores que efetivamente terá de arcar para a prestação do serviço, não estando estritamente vinculada aos valores referenciais estabelecidos na planilha anexada ao instrumento convocatório, que, como já dito, possui caráter acessório e subsidiário.

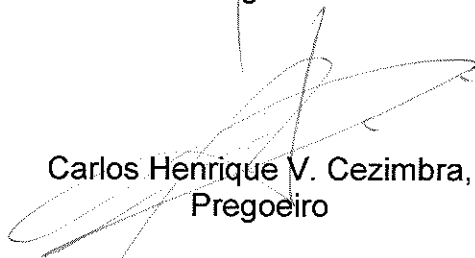
Portanto, impõe-se o desacolhimento da impugnação da empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda. Eireli.

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** das impugnações ao edital realizadas pelas empresas Onzeurb Transportes Eireli e Caroldo Prestação de Serviços Ltda. Eireli, nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 29 de julho de 2020.



Valdair Alff de Barcelos,
Pregoeiro



Carlos Henrique V. Cezimbra,
Pregoeiro



Daniel Pause da Paixão
Secretário de Compras, Licitações e Contratos